

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Giovanna Azevedo Premazzi

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DIREITO À
SUCESSÃO: DESERDAÇÃO E INDIGNIDADE SUCESSÓRIA**

Taubaté - SP

2023

Giovanna Azevedo Premazzi

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DIREITO À
SUCESSÃO: DESERDAÇÃO E INDIGNIDADE SUCESSÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para a colação de grau.
Orientador: Prof. Me. Luiz Guilherme Paiva Vianna.

Taubaté - SP

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

P925a Premazzi, Giovanna Azevedo
Abandono afetivo inverso e o direito à sucessão : deserdação e
indignidade sucessória / Giovanna Azevedo Premazzi. -- 2023.
46f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Me. Luiz Guilherme Paiva Vianna, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Abandono afetivo inverso. 2. Sucessão. 3. Exclusão. 4. Família.
5. Vínculo afetivo - Afeto. I. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

Giovanna Azevedo Premazzi

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DIREITO À SUCESSÃO: DESERDAÇÃO E
INDIGNIDADE SUCESSÓRIA**

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao
Departamento de Ciência Jurídicas da Universidade de
Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Dedico o presente trabalho a minha família, quem sempre me apoiou, ajudou e não mediu esforços para que eu realizasse meu sonho, exemplo de vida, força, amor e cuidado. Também dedico a Deus que sempre iluminou meu caminho, me abençoou e abriu portas para eu viver algo que jamais imaginei.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me abençoado ao longo do caminho.

Ao Prof. Me. Luiz Guilherme Paiva Vianna por ter me acolhido e escolhido meu Trabalho de Graduação, se interessando pelo tema e que não poupou esforços para transmitir todo seu conhecimento, apoio e ajuda, dispondo de seu tempo e fazendo com que o desenvolvimento do presente trabalho se tornasse algo menos penoso, por quem tenho imensa admiração.

Aos Professores pelos ensinamentos concedidos no decorrer da graduação.

A Universidade de Taubaté por toda estrutura e apoio.

Aos meus pais e irmã que estiveram ao meu lado apoiando toda a trajetória.

Aos meus amigos pela força e paciência.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

“A confiança em si é o primeiro segredo do sucesso”

Ralph Waldo Emerson

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a temática da possível exclusão sucessória do herdeiro necessário por abandono afetivo inverso, tendo em vista que na atualidade a família é baseada no afeto. A problemática está pautada no fato de ocorrer o abandono afetivo inverso em muitas famílias e não haver respaldo na lei, pois o artigo é taxativo. Assim, nota-se a importância da atualização da taxatividade dos artigos de deserdação ou indignidade, inserindo um novo inciso. Nesse sentido, o que se pode concluir com base nas pesquisas realizadas durante o desenvolvimento do presente trabalho é que tal assunto é tão pertinente que constam Projetos de Lei com objetivo de se tornar uma hipótese de exclusão.

Palavras-chave: Sucessão. Exclusão. Abandono Afetivo Inverso. Família. Afeto.

ABSTRACT

The present work aims to address the theme of the possible succession exclusion of the necessary heir due to reverse affective abandonment, considering that currently the family is based on affection. The problem is based on the fact that the reverse affective abandonment occurs in many families and there is no support in the law, as the article is exhaustive. Thus, it is noted the importance of updating the exhaustiveness of articles of disinheritance or indignity, inserting a new item. In this sense, what can be concluded based on the research carried out during the development of the present work is that this subject is so relevant that there are Law Projects with the objective of becoming a hypothesis of exclusion.

Keywords: Sucession. Exclusion. Reverse Affective Abandonment. Family. Affection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	10
2.1 Evolução Jurídica da Família	11
2.2 Princípios Norteadores do Direito de Família	12
2.2.1 Princípio da Dignidade Humana	12
2.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar	13
2.2.3 Princípio da Igualdade	14
2.2.4 Princípio da Afetividade	14
2.2.5 Princípio da Felicidade	15
3 O AFETO NA RELAÇÃO FAMILIAR	16
3.1 Afetividade como Categoria Jurídica	16
3.2 Conceito de Abandono Afetivo	18
3.3 Conceito de Abandono Afetivo Inverso	19
4 FORMA DE SUCESSÃO E HIPÓTESES DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA	21
4.1 Sucessão Legítima ou Ab Intestato	22
4.2 Sucessão Testamentária	22
4.3 Indignidade	23
4.4 Deserdação	25
5 ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA	27
5.1 Lacuna da lei	27
5.2 Lei ordinária	28
5.3 Necessidade de lei para alteração	29
5.4 Taxatividade dos artigos de exclusão sucessória e a possibilidade de novo inciso	30
5.5 Entendimento Jurisprudencial Acerca do Tema	33
5.6 Projetos de Lei	36
6 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a temática do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória do herdeiro necessário, por falta de amparo emocional.

Antigamente, a família era pautada apenas na reprodução e tinha o modelo patriarcal, o afeto se uma das bases das relações, tendo em vista que hoje em dia as pessoas não se relacionam mais por obrigação, como era antigamente, em que existiam os dotes. Ainda, antigamente não existia a possibilidade de divórcio, o casamento era eterno e os filhos legítimos eram apenas os concebidos dentro do casamento. Além disso, a mulher não tinha voz e pouco importava o que sentia ou seu querer.

Hoje em dia, os casais se formam por afeto e amor. Nota-se que tal fato é tão verdadeiro, que quando não se existe mais afeto entre as pessoas, elas se divorciam. Muito dessa evolução se deu por independência da mulher, por ganhar voz, direitos e poder exercer suas vontades sem ser submissa ao homem.

Com o passar do tempo e da evolução da sociedade, além da mulher ganhar poder, os filhos se tornaram iguais perante a lei, ou seja, a Constituição de 1988 determinou que não pode haver distinção entre os filhos, sejam eles concebidos dentro ou fora do casamento ou adotados.

Tendo em vista que o afeto se tornou uma das bases das relações, a legislação necessita ser atualizada. Por mais que o rol seja taxativo, é necessário que seja atualizado conforme a sociedade evolui.

No primeiro capítulo será abordado acerca da evolução histórica e jurídica da família, bem como os princípios norteadores do direito de família. No segundo, será tratado o afeto nas famílias e como ele é fonte das relações na atualidade. No terceiro, a diferenciação entre as formas de exclusão sucessória. Por fim, no quarto, a discussão acerca da possibilidade do abandono afetivo inverso se tornar hipótese de exclusão sucessória.

Logo, o que se pode concluir com base nas pesquisas realizadas durante o desenvolvimento do presente trabalho é que tal assunto é de tal importância que já existem Projetos de Lei e Jurisprudências com objetivo de tornar o abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória, atualizando, assim, a legislação de acordo com as necessidades atuais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Em primeiro lugar, a fim de compreender a construção dos direitos das famílias, faz-se necessário compreender e analisar a evolução da família, principalmente perante o direito.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 17) em *lacto sensu*, o termo família abarca todos ligados por vínculo de sangue e que procedem de uma árvore genealógica, bem como as unidades por adoção ou afinidade.

De acordo com Maria Berenice Dias (2022a, p. 36), a família é o primeiro lugar onde o ser humano se socializa. A primeira lei referente ao Direito das Famílias é chamada de lei do pai. No entender da autora, a família é junção informal, através do meio social, em que a sua estrutura se dá pelo Direito, sendo essa estrutura que tem de preservar seu aspecto mais importante, de um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito.

Ainda, a família tinha uma estrutura conservadora, de perfil hierarquizado e patriarcal, apenas sendo caracterizada como tal com o matrimônio. Nessa época, a família tinha amplo incentivo à procriação (DIAS, 2022a, p. 37).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 31), “no direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade”, em que a mulher era sinônimo de subordinação do homem, conhecido como o *pater*.

Ocorre que a família romana evoluiu, restringindo a autoridade do *pater*, ao passo que a mulher ganhava maior autonomia juntamente com seus filhos (GONÇALVES, 2022, p. 31).

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2022a, p. 37) relata que a estrutura patriarcal não resistiu à revolução industrial, onde a mulher ingressou no mercado de trabalho, não sendo mais apenas o homem a fonte do sustento. Dessa maneira, rompeu-se a ideia dominante de que a família era apenas para reprodução. Passaram a conviver em espaços menores, pois foram do campo para a cidade, se tornando mais próximos e prevalecendo o vínculo afetivo. Nesse sentido, surge a ideia de família constituída por laços afetivos, por amor.

Na mesma linha de pensamento, Maluf (2018, n. p.) afirma que as famílias eram compostas com caráter patrimonial e hierárquico, ao contrário da atualidade, em que são vistas como núcleos de amor, eram núcleos para visibilidade social e produção econômica.

Em suma, Conrado Paulino da Rosa (2013, p. 15) reitera que “a família deixou, portanto, de ser um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do afeto”.

2.1 Evolução Jurídica da Família

A família é a base da sociedade, sendo que a Declaração Universal de Direitos Humanos determina a família como “núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (DIAS, 2022a, p. 38).

O Código Civil de 1916 dizia que os filhos apenas eram legítimos se fossem concebidos através do matrimônio, ao passo que os filhos advindos de relações extramatrimoniais eram ilegítimos, não encontrando respaldo na lei (GONÇALVES, 2022, p. 28).

Conforme a família evoluiu, a legislação teve que atualizar. Dentre essas atualizações, cita-se o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), a instituição do divórcio com a Emenda Constitucional 09/1977 e Lei 6.515/1977, sendo a Emenda Constitucional 66/2010 quem determinou que o divórcio seria a única forma a colocar fim ao casamento, sem prazos ou motivações para tal (DIAS, 2022a, p.40).

Apenas 1989 o artigo do Código Civil de 1916 foi revogado pela Lei nº 7.841, com a proibição após a promulgação da Constituição Federal em 1988, uma vez que a Constituição determina que não há qualquer distinção entre os filhos, obtendo esses igualdade de direitos e qualificações, sendo concebidos dentro ou fora do casamento (GONÇALVES, 2022, p. 29).

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal alterou o conceito de família com o passar do tempo e das necessidades da sociedade, trazendo novos modelos, como por exemplo, a união estável, famílias monoparentais etc. Dessa forma, a família não tem sua origem somente no casamento (GONÇALVES, 2022, p. 30).

Por fim, Maria Berenice Dias (2022a, p. 44) afirma:

Levando em conta as particularíssimas características do Direito das Famílias, imperioso considerá-lo como um microssistema jurídico, a merecer um tratamento legal autônomo, um Código apartado da codificação civil. [...] Atento a essa tendência é que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM elaborou o Estatuto das Famílias, projeto de lei que tramita no Senado Federal.

2.2 Princípios Norteadores do Direito de Família

As transformações são devido aos direitos humanos, levando o direito à construção de princípios e regras (DIAS, 2022a, p.47).

Os princípios gerais são oriundos de lacunas da lei, em conjunto com os costumes, conforme artigo 4º da LINDB. Enquanto “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito” (DIAS, 2022a, p. 49).

No que tange aos conflitos de princípios, deve-se utilizar do princípio da proporcionalidade, não devendo anular um princípio com relação a outro, mas sim harmonizá-los (DIAS, 2022a, p. 51).

De acordo com Lobo (2021, p. 26), os princípios podem ser explícitos ou implícitos e, em matéria do direito de família, além dos princípios gerais e constitucionais, existem princípios específicos do direito de família, como por exemplo o princípio do planejamento familiar, presente no artigo 226, §7º da Constituição Federal, o qual traz “o respeito à liberdade de compor a filiação biológica ou não biológica, podendo a pessoa ou o casal determinar ou estimar o número de filhos, ou decidir não ter filhos, sem interferência da sociedade ou do Estado”.

2.2.1 Princípio da Dignidade Humana

A dignidade é inerente a todo ser humano, pelo simples fato de ser parte do gênero humano. Independente das diferenças dos humanos, todos possuem igual dignidade, pois essa decorre da condição humana (ANDRADE, 2003, p. 2).

Segundo Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 4), no artigo 1º enuncia acerca da dignidade, alegando que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”.

De acordo com Paulo Lôbo (2021, p. 27) a dignidade da pessoa humano é comum à todos, sendo membros iguais do gênero humano, devendo ser respeitado, protegido e intocável.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal expõe tal princípio, o qual é a base da família, garantindo o desenvolvimento e realização de todos os membros, especialmente da criança e do adolescente (GONÇALVES, 2022, p. 22).

Para Maria Berenice Dias (2022^a, p. 57) trata-se do princípio mais universal de todos, pois através deste se irradiam os demais princípios. O princípio da dignidade da pessoa humana não impõe limite apenas ao Estado, mas também norteia sua ação positiva, isto é, o Estado além de abster-se de praticar atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, tem o dever de garantir o mínimo existencial para cada ser humano, promovendo a dignidade por ações positivas.

Ainda, o direito das famílias está conectado aos direitos humanos, de tal forma que todas as famílias devem ter igual dignidade. Desta forma, não é digno que as diversas formas de filiações ou constituições de família tenham tratamento desigualado (DIAS, 2022a, p. 58).

Segundo Flávio Tartuce (2022a, p. 1202), nota-se a incidência desse princípio nas relações familiares nos casos de abandono afetivo (teoria do desamor), em que o pai deveria indenizar o filho por abandoná-lo afetivamente. Na opinião do autor “o pai tem o dever de gerir a educação do filho [...]. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito [...], se provado o dano à integridade psíquica”.

Nesse sentido, é possível questionar-se, se o pai tem o dever de indenizar o filho por abandono afetivo, não teria ele o direito de excluir o filho da sucessão por abandono afetivo inverso?

2.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade se inicia nos vínculos afetivos. Desta forma, a lei se baseia nos deveres afetivos decorrentes da família para determinar deveres recíprocos entre os membros. A autora determina que “solidariedade é o que cada um deve ao outro” (DIAS, 2022a, p. 62).

A solidariedade existe nas relações familiares. Para o autor “a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual (TARTUCE, 2022a, p. 1206).

De acordo com Paulo Lôbo (2021, p. 28), a solidariedade no âmbito familiar tem que ser entendida como solidariedade recíproca entre os cônjuges e companheiros, especialmente na assistência moral e material. No que diz respeito a solidariedade perante os filhos, esses devem ser cuidados até a idade adulta, sendo mantidos, instruídos e educados.

2.2.3 Princípio da Igualdade Familiar

O Código Civil de 1916, em seu artigo 332, trazia a discriminação dos filhos, ou seja, quais eram legítimos e quais não eram, trazia a desigualdade entre eles, a qual está superada nos dias de hoje (TARTUCE, 2022a, p. 1207).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 23), o Código Civil de 1916, em seu artigo 233, dizia que o marido era chefe da família, devendo administrar os bens comuns e particulares da mulher, detinha o direito de fixar o domicílio da família e o dever de fornecer a manutenção dela. Hoje em dia, com o Código Civil de 2002, em seu artigo 1567, parágrafo único, esses direitos são do casal, através da gestão à dois.

De acordo com Paulo Lôbo (2021, p. 29), o princípio gerou enorme transformação no direito de família, pois trouxe igualdade entre cônjuges, entre os filhos e entre as entidades familiares.

Ainda de acordo com Paulo Lôbo (2021, p. 29), esse princípio está expresso na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 226, caput e §5º, 227, §6º, trazendo as igualdades supracitadas.

Por fim, o autor (2021, p. 29) afirma que o princípio da igualdade não é absoluto, tal qual os demais princípios, isto é, existem limitações.

2.2.4 Princípio da Afetividade

Segundo Maria Berenice Dias (2022a, p. 66) “quando se fala em afeto, cuidado e responsabilidade, sempre vem à mente a famosa frase de Saint-Exupéry: *você é responsável por quem cativas!*”.

O elemento afeto é estranho ao mundo jurídico, na qualidade de demonstrar sentimento, mas é recepcionada como princípio sua projeção como dever de afetividade, o qual ganhou força jurídica com as ciências psicossociais (DIAS, 2022, p. 6).

Segundo Flávio Tartuce (2022a, p. 1211), o afeto é considerado nos dias de hoje o principal fundamento das relações familiares e, ainda que não conste a expressão afeto na Constituição Federal como direito fundamental, é possível dizer que esse decorre da dignidade humana e da solidariedade.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2022a, p. 67) afirma que:

“os fundamentos da consagração do princípio da afetividade estão nos demais princípios constitucionais: dignidade humana (CR 1º III); solidariedade (CR 3º I); reconhecimento da união estável (226 §3º); proteção à família monoparental e dos filhos por adoção (CR 226 §4º); paternidade responsável (CR 226 §7º); adoção como escolha afetiva (CR 227 §5º); e igualdade entre os filhos independentemente da origem (CR 227 §6º)”.

O presente princípio está implícito na Constituição, podendo ser percebido através da evolução social da família brasileira, além dos demais princípios constitucionais supramencionados (LÔBO, 2021, p. 34).

Nota-se que a afetividade é o dever dos pais perante os filhos e vice-versa, não se confundindo com o afeto, ou seja, todos devem cumprir seus deveres, mesmo que com desamor ou desafeição (LÔBO, 2021, p. 34).

Por fim, Maluf (2018, n. p.) diz que a afetividade como princípio fundamental é pauta no Projeto de Lei 2.285/2007, elaborado pelo IBDFAM, com objetivo de instituir o Estatuto das Famílias. Em sentido oposto, o abandono afetivo traz consequências jurídicas.

2.2.5 Princípio da Felicidade

Maria Berenice Dias (2022a, p. 70) afirma que o princípio não está expressamente na Constituição Federal e que não há referência na legislação, mas não há dúvidas de que o direito à felicidade é um princípio fundamental. O fato de não haver previsão expressa, não proíbe a justiça de usá-lo para tapar as lacunas da lei.

De acordo com Maria Berenice Dias (2022a, p. 71) a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) trazem o direito à felicidade em seus textos.

Por fim, o Estado tem como dever assegurar o direito à felicidade como meta social, mas só é possível com os direitos mínimos garantidos, ou seja, a felicidade, ou boa parte dela, depende de o Estado honrar com seus deveres (DIAS, 2022a, p. 72).

3 O AFETO NA RELAÇÃO FAMILIAR

Nota-se que, de acordo com a história, o afeto se tornou fundamental para a criação e permanência da família. Antigamente o afeto não era base para formação das entidades familiar, de forma que a mesma servia apenas para procriação e como forma de ascensão econômica. Atualmente, de forma diversa, as famílias são pautadas no afeto, na afeição pelo outro.

Nesse sentido, a concepção atual de família é baseada no afeto, demandando dos pais a obrigação de criar e educar com carinho para a construção de sua personalidade (DIAS, 2022a, p. 137).

Da mesma forma, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2022, p. 23) afirma que

a formação da família na pós-modernidade possui sua gênese mais fincada no afeto [...] Nesse sentido, vemos que além das formas de família presentes nos documentos legislativos pátrios, conhece a realidade fática de outras formas de relacionamento duradouro e efeito, fincado no afeto, que vêm paulatinamente ganhando visibilidade e reconhecimento legal em diversos países da comunidade internacional [...].

Ademais, conforme Conrado Paulino da Rosa (2013, p. 17) hoje em dia a família é caracterizada como uma “comunidade de afeto, de ajuda mútua, da realização da dignidade como ser humano. O *affectio familiae* torna-se o elemento radiador da convivência familiar”.

Ainda, o afeto tornou-se um princípio norteador da família, iniciando-se a partir dele a existência de família. Sendo assim, hoje a entidade familiar é vista como berço de afeto e solidariedade (ROSA, 2013, p. 18).

3.1 Afetividade como Categoria Jurídica

A afetividade pode ser compreendida como relação de carinho ou cuidado com pessoa íntima ou querida, ou seja, o carinho entre duas pessoas, mesmo que sem relações sexuais (MALUF, 2018, n. p.).

O autor Flávio Tartuce (2022a, p. 1211) afirma que o afeto tem valor jurídico, trazendo exemplo de julgados da Ministra Nancy Andrighi, a saber:

“A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade

familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

Na mesma linha de pensamento, o autor Maluf (2018) afirma que o afeto tem valor jurídico, tendo em vista que está presente nas relações jurídicas, principalmente no direito de família.

Por fim, Maria Berenice Dias (2022a, p. 69) confirma que “o afeto ganhou status jurídico” com a evolução do Instituto Brasileiro de Direito de Família. O afeto é o elemento das relações familiares, bem como sua base de sustentação. Nota-se que o afeto ganhou valor com o conceito de família eudemonista, modelo contemporâneo de família, formada pelo afeto e em busca da felicidade.

Na esfera jurídica, o afeto não é apenas sentimento, mas sim uma ação, existente ou não o sentimento. Assim sendo, enquadra-se nos deveres que podem ser regra jurídica (PEREIRA, 2022, p. 402).

Ainda, Rodrigo da Cunha Pereira afirma (2022, p. 402):

Não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica. A afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende da conduta, da assistência. E isto é facilmente detectável na relação pais/filhos. Ausente e abandonado é também aquele que dá apenas o sustento material. Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houve conjugalidade), é comum que o genitor não guardião fique somente com o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não está cumprindo o exercício do poder familiar. O abandono parental deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais

Em suma, Ricardo Calderón (2017, p. 171) expõe que a jurisprudência foi essencial na valoração jurídica da afetividade, tendo em vista que antes de

previsões do legislador, tiveram inúmeras decisões judiciais que foram a favor nos casos em concreto, como por exemplo, os casos de parentalidade socioafetiva no STJ e o reconhecimento de união homoafetiva como família no STF.

Nesse sentido, assegura que boa parte da doutrina atribui valor jurídico à afetividade. No entanto, no que tange o aspecto legislativo, a Constituição Federal de 1988 deu início a esse tema no Direito brasileiro, através de artigos em que está presente a afetividade, como por exemplo, artigos 226, §4; artigo 227, caput, §§ 5º e 6º. Além da Constituição Federal, o Código Civil cunha a afetividade nos artigos 1.511; 1.583, §2º; 1.584, §5º; e 1.593. E mais, trazem essa proteção as diversas leis, como na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e na Lei Clodovil (Lei nº 11.924/2009).

3.2 Conceito de Abandono Afetivo

O abandono afetivo é caracterizado como a ausência de afeto entre pais e filhos (MALUF, 2018, n. p.).

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2022a, p. 137) salienta que os pais têm o dever e a obrigação de conviver com os filhos, pois a falta de convívio, por não ter mais relação de afetividade, pode gerar danos psicológicos e emocionais, comprometendo o desenvolvimento do filho de forma saudável.

De forma complementar, Rodrigo da Cunha Pereira (2022, p. 401) versa que abandono afetivo ocorre quando quem tem a responsabilidade e o dever de cuidar de outro parente o abandona. Essa conduta omissiva é o descuido, tanto dos pais para com os filhos, quanto ao contrário. Sendo que, se a assistência não for prestada, caracterizando ilícito civil, pode haver reparação civil.

O desamparo é análogo à falta de cuidado, abandono, isto é, o desamparo é o abandono material, moral, de família, de idoso e afetivo. Nesse sentido, é a inexistência de auxílio e assistência dos pais perante os filhos e vice-versa, ou seja, o que tem o dever por lei de proteção, auxílio, assistência perante o outro, no entanto não o faz (PEREIRA, 2022, p. 74).

O dever de cuidar dos familiares está previsto no Art. 229 da Constituição Federal, in verbis: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores,

e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, Paulo Lôbo (2021, p. 33) assegura que pais e filhos podem não ter afeto um pelo outro, podendo se detestar, todavia o mundo jurídico estabelece deveres recíprocos, como citado no artigo supracitado.

Logo, Paulo Lôbo (2021, p. 148) determina que,

Abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominada “inadimplemento dos deveres parentais” (grifo do autor). Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da CF/1988, uma das consequências é a reparação civil.

3.3 Conceito de Abandono Afetivo Inverso

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2022, p. 516):

Denomina-se abandono afetivo inverso, o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado de filhos com relação aos pais na velhice. Diz-se inverso, pois no imaginário popular, os pais é quem cuidam dos filhos¹⁰. Essa reciprocidade ganhou previsão como princípio constitucional: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Art. 229, CR 1988). Trata-se da reciprocidade familiar no cuidado ao próximo. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos filhos com relação aos pais na velhice.

Além disso, o autor (2022, p. 516) cita o Estatuto do Idoso, no qual está talhado que *“nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”* (art. 4º da Lei 10.741/2003) (grifo ao autor). Nesse sentido, o abandono afetivo inverso é entendido como o filho que não exerce seus deveres para com os pais, sendo uma imposição jurídica e o seu não exercício é um ato ilícito, podendo gerar uma reparação civil.

Por fim, o autor (2022, p. 516) afirma que os idosos que são deixados nos asilos é uma forma de abandono afetivo inverso e que bem como no abandono afetivo dos pais com relação aos filhos, no abandono afetivo inverso o afeto é mais que sentimento na esfera jurídica, isto é, uma conduta, em que existe ou não o sentimento. Logo, se caracteriza como deveres que podem ser impostos como regra

jurídica. Nesse sentido, é importante a responsabilização dos filhos para com os pais, os quais são protegidos de forma especial pela Constituição Federal.

De forma complementar, Maria Berenice Dias (2022a, p. 444) relata que conforme a idade aumenta, a necessidade de cuidados e atenção aumenta também. Os familiares muitas vezes não têm tempo ou paciência para cuidar de quem cuidou deles uma vida toda. Dessa forma, terceirizam os deveres, seja contratando profissional ou os colocando em casa de repouso, abandonando o idoso e o esquecendo. Ocorre que, com o passar do tempo os parentes não o visitam mais e essa falta de afeto debilita ainda mais.

Nesse sentido, o abandono afetivo inverso é caracterizado quando se trata de pessoas idosas, em que os filhos não cumprem com seus deveres de cuidado e afeto, conforme artigo 230 da Constituição Federal, o qual versa que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (DIAS, 2022a, p. 444).

Em suma, Maria Berenice Dias (2022, p. 444) traz a posição de Álvaro Vilaça de Azevedo: O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se reserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade diante do descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.”

4 FORMA DE SUCESSÃO E HIPÓTESES DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

No ordenamento jurídico brasileiro, nota-se a existência de modalidades sucessórias, dentre as quais estão a sucessão em geral, a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

De acordo com o Código Civil, em seu artigo 1786: “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2022, p. 12) afirma que a sucessão em geral regulamenta acerca da sucessão legítima e da sucessão testamentária, no que tange à transmissão, administração, aceitação, renúncia, petição de herança e aos excluídos da sucessão. Dessa forma, a sucessão legítima abarca a transmissão da herança, que decorre da lei, abrangendo a ordem de vocação hereditária. Enquanto a sucessão testamentária refere-se à transmissão de bens causa mortis por disposição de última vontade.

Em complementação, Maria Helena Diniz (2022, p. 12) elenca os artigos do Código Civil referente a cada forma de sucessão, sendo que a sucessão em geral está disposta nos artigos 1784 a 1828; a sucessão legítima está presente nos artigos 1829 a 1856; e, a sucessão testamentária está talhada nos artigos 1857 a 1990.

Por fim, podemos classificar a sucessão à título universal ou singular, sendo esse a hipótese de transferência de bens certos e determinados, enquanto aquele refere-se a transferência de bens em sua totalidade ou de parte indeterminada da herança (DINIZ, 2022, p. 16).

No que tange às hipóteses de exclusão sucessória, podemos classificá-las em duas: indignidade e deserdação.

Dessa forma, Maria Berenice Dias (2022b, p. 324) determina que

A indignidade, ainda que não configure morte civil, leva o herdeiro a ser considerado como se tivesse morrido antes da abertura da sucessão (CC 1.816). O mesmo ocorre na deserdação, apesar de a lei nada dizer expressamente. Ou seja, o indigno e o deserddado são reconhecidos como herdeiros pré-mortos, aplicando-se as regras da premoriência. Porém, se ocorre o falecimento do herdeiro, as sequelas sucessórias não são iguais, havendo necessidade de estabelecer distinções com enormes consequências.

4.1 Sucessão Legítima ou Ab Intestato

Entende-se como sucessão legítima aquela em que decorre da lei, isto é, a legislação traz a ordem de vocação hereditária a ser seguida quando do falecimento do autor da herança, a qual está cunhada no artigo 1829 do Código Civil (DINIZ, 2022, p. 73).

À vista disso, a sucessão legítima também é nomeada de sucessão ab intestato, ou seja, sem a existência de testamento, sem manifestação de vontade do de cujus. Nesse caso, o espólio (conjunto de bens do falecido) é transmitido a quem o legislador nomeia como herdeiro (DIAS, 2022b, p. 162).

De forma complementar, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2021, p. 73) afirma que ocorre essa modalidade sucessória nos “casos de ausência, nulidade, anulabilidade, caducidade, revogação ou rompimento do testamento.”

Nesse sentido, alguns herdeiros são chamados de herdeiros necessários, os quais tem a proteção de 50% do patrimônio do falecido, de acordo com o artigo 1846 do CC. Os herdeiros necessários abarcam os descendentes, ascendentes e o cônjuge/companheiro, sendo que o companheiro foi incluído em 2019, em decorrência do STF – Tema 498, declarar inconstitucional o artigo 1790 do CC que distinguia regimes sucessórios entre cônjuge e companheiro (DIAS, 2022b, p. 162).

Quando o autor da herança não tiver cônjuge/companheiro, descendente ou ascendente, os chamados herdeiros necessários, seus bens transmitem-se para os herdeiros facultativos, ou seja, aqueles parentes mais distantes presentes no rol, como colateral de segundo, terceiro ou quarto grau. Todavia, os herdeiros facultativos não necessariamente receberão a herança deixada pelo de cujus, tendo em vista que o falecido pode afastá-los através de testamento ou dispondo de seus bens, como previsto no artigo 1850 do CC (DIAS, 2022b, p. 163).

4.2 Sucessão Testamentária

De acordo com Maria Berenice Dias (2022b, p. 164) entende-se sucessão testamentária é quando a herança transmite-se por intermédio do testamento, ou seja, quando o falecido deixa um documento contendo sua manifestação de última vontade, de forma a eleger quem ele quer que fique com seu patrimônio após a morte.

Assim sendo, todos tem liberdade para testar. Todavia, a tal liberdade é relativa, pois o de cujus que tiver herdeiros necessários (art. 1857, §1º do CC), não pode dispor de toda sua herança, tendo em vista que a lei determina que 50% dos bens são dos herdeiros necessários, conforme art. 1846 do CC. Isto é, o falecido poderá deixar a totalidade de seus bens quando não deixar descendentes, ascendentes e/ou cônjuge/companheiro. A mera existência de colateral, herdeiro legítimo, não o impede de dispor de todos seus bens, uma vez que o colateral é legítimo, mas não necessário (DIAS, 2022b, p. 165).

De forma complementar, Maria Helena Diniz (2022, p. 70) determina que é proibido dispor de mais de 50% dos bens se houver herdeiro necessário, salvo se forem deserdados ou excluídos da sucessão por indignidade.

Conforme dito anteriormente, pode ocorrer as hipóteses em que o testamento não terá relevância, de forma que irá prevalecer a sucessão legítima. Sendo assim, Maria Helena Diniz afirma que (2022, p. 15)

Realmente o testamento pode ser nulo e anulável, e estas são espécies de invalidade. Mas o testamento pode ser ineficaz porque caducou ou em razão de rompimento. Rompe-se o testamento quando sobrevém descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, se esse descendente sobreviver ao testador (art. 1.973), ou se o testamento foi feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários (art. 1.974). Caducidade ocorre quando o testamento, embora válido, perde sua eficácia em decorrência de um fato posterior, como, por exemplo, se o herdeiro nomeado falecer antes do testador, ou se for incapaz ou for excluído, ou se renunciar (art. 1.971); se a instituição estava subordinada a uma condição e esta não se verificou; se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque, onde possa fazer outro testamento, no caso dos testamentos marinhos e aeronáutico (art. 1.891), ou se o testador estiver, depois de feito o testamento militar, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar de forma ordinária, salvo se o testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do art. 1.894 (art. 1.895).

4.3 Indignidade

De acordo com Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2021, p. 145) é possível classificar indignidade como uma forma de sanção civil, a qual gera a perda do direito sucessório, através de atos vistos como ofensivos. Ou seja, não é justo que o indigno aproveite da herança, que aufera vantagens patrimoniais da pessoa cuja ofendeu.

Dessa forma, a indignidade ocorre nos casos previstos no artigo 1.814 do Código Civil, a saber:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Assim sendo, a indignidade pode vir a excluir os herdeiros legítimos, facultativos, necessários, testamentários e os legatários, sendo que, para haver a exclusão sucessória, deve-se ter uma sentença declaratória, a qual tem eficácia retroativa, isto é, os bens retornam ao acervo sucessório do falecido. Tal retorno tem efeito ex tunc, retroagindo à data do falecimento. E, tendo em vista que a pena civil tem caráter personalíssimo, o que seria transmitido ao indigno transmite-se aos descendentes desse, herdando por representação, como se o indigno fosse premoriente (DIAS, 2022b, p. 420).

Quanto ao reconhecimento indignidade, esse é declarado após a morte do autor da herança, não dispondo da vontade do falecido, entretanto o de cujus poderá perdoar o indigno, de forma a receber a sua cota da herança (DIAS, 2022b, p. 421).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2022b, 440) diz que a lei não determina quem tem legitimidade para propor a ação de indignidade, apenas reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, de forma concorrente, quando o ato indigno constituir crime de ação pública incondicionada e quando houver herdeiro incapaz. No entanto, possuem o direito de ação todos aqueles que demonstrarem legítimo interesse, como por exemplo os coerdeiros, credores, legatários, donatários e Fisco. Além disso, se houver apenas um herdeiro, o ente público pode entrar com a ação, com o objetivo de recolher a herança jacente. Isto é, poderá pleitear a indignidade qualquer interessado.

Referente as informações supracitadas, o Código Civil, em seu artigo 1.815 determina

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. § 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017) § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017) (BRASIL, 2002).

Ainda, em seu artigo 1.816 estabelece que: “Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002).

Por fim, o artigo 1.818 do mesmo Código estipula que

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária (BRASIL, 2002).

4.4 Deserdação

A deserdação é a disposição de última vontade do testador, todavia deve se encaixar nas hipóteses previstas em lei. Essa hipótese de exclusão sucessória atinge os herdeiros necessários (LÔBO, 2021, p. 206).

Tais hipóteses estão dispostas no Código Civil (BRASIL, 2002) em seus artigos 1.962 e 1.963, a saber:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Isto é, importante ressaltar que as hipóteses de deserdação previstas no Código Civil abarcam tanto as causas de indignidade quanto as causas de deserdação (LÔBO, 2021, p. 206).

Para que esse instituto ocorra, é necessário que

a) que a declaração seja feita exclusivamente em testamento; b) que se funde em justa causa, das que a lei enumera; c) que essa causa seja expressamente declarada no ato de deserdação; d) que seja provada e julgada por sentença, com audiência do deserdado, que pode opor contestação e demonstrar a improcedência da imputação que lhe é feita (CLÓVIS BEVILÁQUA, 2000, § 84 apud. LÔBO, 2021, p. 206).

De forma complementar, Maria Berenice Dias (2022b, p. 444) entende que a deserdação depende de herdeiro necessário, testamento válido e declaração de causa.

Nota-se que é necessária declaração expressa a partir do art. 1.964 do Código Civil, o qual dispõe: “Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento. (BRASIL, 2002).

Ainda, segundo Maria Berenice Dias (2022b, p. 445) apenas o testamento não é o bastante para haver a deserdação, tendo em vista que a mesma possui caráter excepcional, sendo assim, é necessária uma sentença judicial, comprovando que a causa está presente nas hipóteses previstas na legislação, nos artigos 1.961 a 1.963 do Código Civil.

No que tange à reabilitação do deserdado, nem essa e nem o perdão retiram a eficácia desse instituto, ou seja, apenas será afastada a deserdação através de outro testamento (DIAS, 2022b, p. 453).

Da mesma forma que a indignidade, a sentença possui eficácia declaratória e tem efeito retroativo, ou seja, ex tunc. Ainda, na deserdação a ação pode ser proposta pelo inventariante, cônjuge/companheiro, onerado, testamentário e o Ministério Público (DIAS, 2022b, p. 456).

Nesse sentido, conforme previsto no Código Civil (BRASIL, 2002) no artigo 1.965 “Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador”. Ou seja, quem irá se beneficiar com a deserdação do outro herdeiro é que deve comprovar que de fato ocorreu alguma hipótese de deserdação prevista.

Por fim, a legislação vigente não contém expressamente, seja autorizando, seja proibindo, o direito de representação por parte dos descendentes. Dessa forma, é razoável aplicar-se a analogia, de forma que os descendentes terão direito a receber a sua quota, da mesma forma que ocorre na indignidade (DIAS, 2022b, p. 455).

5 ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Por fim, este capítulo traz o abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória, por indignidade ou por deserdação.

Tendo em vista que a família está cada vez mais pautada no afeto, é necessária a discussão acerca da hipótese de o abandono afetivo inverso vir a ser um inciso no rol disposto nos artigos 1.814 e 1.962.

Percebe-se que o direito é repleto de lacunas, pois não tem como o legislador prever todas as situações que poderão ocorrer, tornando-as hipóteses legislativas, uma vez que a sociedade está evoluindo diariamente, isto é, construindo novos valores, novas culturas.

No entanto, o rol apresentado em ambos os artigos é taxativo. Sendo assim, apenas seria possível a alteração do rol através de um projeto de lei, pois não é permitido interpretação extensiva ou analogia.

Dessa forma, seria de extrema importância que tal hipótese se torne inciso, para que os filhos cumpram com suas obrigações, principalmente no que tange ao afeto. Caso não o façam, irá gerar uma sanção civil.

Logo, tendo em vista que o presente assunto é relevante e atual, com o intuito de alterar este rol para incluir o abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória, é possível notar a existência de projetos de lei baseadas nessa linha de pensamento.

5.1 Lacunas da lei

Segundo Luiz Sérgio Fernandes (2017, p. 2) a lacuna significa falha, vácuo, ou seja, quando um fato não está tratado no ordenamento jurídico, está concretizada essa deficiência. Geralmente, para que um fato seja regulado pelo direito, pressupõe-se que este tenha relevância.

Quando o acontecimento é visto como novidade, com a qual o legislador não poderia prever, tem-se que saber se o ordenamento jurídico contemplaria uma solução para o caso (SOUZA, 2017, p. 2).

Para as situações em que a lei apresenta lacuna, existem outros meios de solução para o caso, como a analogia, princípios gerais de direito, dos costumes e da equidade (SOUZA, p. 2, 2017).

Ainda que exista essas lacunas da lei, o juiz não pode se eximir de sentenciar ou despachar fundamentando que há lacuna ou obscuridade na lei, devendo recorrer às soluções supracitadas, conforme diz o artigo 140 do CPC/15 (TARTUCE, 2022a, p. 32).

Importante salientar que analogia não se confunde com interpretação extensiva, isto é, na analogia “rompe-se com os limites do que está previsto na norma, havendo integração da norma jurídica. Na interpretação extensiva, apenas amplia-se o seu sentido, havendo subsunção.” (TARTUCE, p. 35, 2022a).

O art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prevê que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Decreto-lei n. 4.657/1942).

Logo, Alice Teodosio dos Santos Cardozo (2018, p. 55) afirma que há uma lacuna na atualização legislativa, não acompanhando as realidades sociais. Então, diante do assincronismo da legislação civil, em especial do Direito Sucessório, ao deixar de aplicar o princípio da afetividade nas hipóteses de exclusão sucessória, faz-se necessária uma atuação proativa por parte dos juízes de família e dos Tribunais.

Nesse sentido, percebe-se que o rol taxativo dos artigos 1814 e 1962 apresenta uma lacuna na lei, tendo em vista que o assunto tratado apresenta uma relevância considerável na sociedade nos dias de hoje.

5.2 Lei Ordinária

O artigo 59 da Constituição Federal dispõe sobre os tipos de leis no processo legislativo, senão, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, Guilherme Peña de Moraes (2022, p. 436) entende por lei ordinária cuja é de caráter residual, ou seja, aquelas em que a matéria não seja exclusiva da lei complementar, decreto legislativo ou resolução.

A lei complementar regulamenta os assuntos específicos, ou seja, aqueles expressamente pautados na Constituição Federal, complementando o que está estipulado nesta. Por outro lado, a lei ordinária trata dos demais assuntos, os quais não estão previstos na Constituição como objeto de lei (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023, n. p.).

Logo, para que se altere algum artigo, inciso ou alínea do Código Civil, tal alteração deverá se dar por lei ordinária.

5.3 Necessidade de lei para alteração

Para que haja alteração de leis, é necessário que sigam o disposto na Lei 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme artigo 59 da Constituição Federal (BRASIL, 1998) supramencionado.

Ainda, o artigo 12 da mesma lei 95/98 (BRASIL, 1998) determina:

Art. 12. A alteração da lei será feita: I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Dessa forma, pode-se concluir que para que se altere artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, é preciso que haja uma lei alterando, acrescentando ou revogando os já existentes.

Tendo em vista que o rol é taxativo, e que este não permite analogia, costumes, princípios e equidade, nota-se a necessidade de uma lei para criação de um novo inciso, a fim de positivar tal fato.

5.4 Taxatividade dos artigos de exclusão sucessória e a possibilidade de novo inciso

O termo taxar refere-se àquilo que é determinado, restrito, limitado, ou seja, não aceita ampliação ou generalidade. Taxar é o contrário de exemplificar, pois neste caso permite-se a ampliação. Isto é, o que é taxativo não se pode interpretar extensivamente, procedente de analogia ou do similar (DE PLÁCIDO E SILVA, 2016, p. 3587).

Dessa forma, entende-se por rol taxativo aquele que não permite exceções, ou seja, nada além do que está estipulado (REIS, n. p., 2022).

O rol taxativo ou “*numerus clausus*” é uma lista exaustiva, cuja o legislador não permite que a interpretação seja ampliada. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à não permissão de interpretação analógica de *numerus clausus* (Recurso nº 107 de 2015, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Relator: Deputado Ronaldo Fonseca, Julgado em 06 de julho de 2016).

Nesse mesmo sentido, Paulo Rafael de Lucena Ferreira e João Lucas Marinho de Souza (2021, n. p.) afirmam que a jurisprudência majoritária entende que as hipóteses do artigo 1814 do CC são taxativas e não permitem interpretação extensiva, tendo em vista que a retirada do herdeiro está para uma sanção, restringindo de forma grave o direito ao recebimento da herança.

Existem setores em que a analogia ou a interpretação extensiva não é permitida, como as normas penais incriminadoras, pois não é possível criar um tipo penal baseado em outros; as normas instituidoras ou agravadoras de tributos; e as normas que instituem tipos de direitos reais (RAMOS; GRAMSTRUP, p. 96, 2021).

Na mesma linha de pensamento, Paulo Lôbo (2023, p. 88) diz:

As hipóteses legais constituem *numerus clausus*, ou seja, encerram em tipicidade fechada, não podendo outras condutas, por mais graves que sejam, fundamentar a exclusão do herdeiro. Assim é porque em nosso

direito as restrições de direito são apenas as que a lei explicita, sendo vedada a interpretação extensiva.

Da mesma forma que o artigo 1.814 é taxativo, o artigo 1.962 também é. Senão, vejamos:

Em voz praticamente uníssona, doutrina e jurisprudência afirmam a taxatividade das condutas que permitem a deserção ou a indignidade, em razão da natureza de pena que as informa. Pelo mesmo motivo, adota-se como regra geral, uma interpretação restritiva aos casos concretos, temendo aplicar punição em hipótese não expressa e anteriormente prevista na lei (FONTANELLA; GOMES, 2020, n. p.).

A maior parte da doutrina reconhece a taxatividade do rol do artigo 1.814, isto é, considera-se *numerus clausus*, não permitindo identificar outros fatos além dos previstos em lei. Tal interpretação restritiva está pautada no fato de que tais condutas que geram a exclusão sucessória são do Direito Penal, onde não é permitida a analogia *in malam partem*, isto é, contra o autor da infração (DIAS, 2022, p. 425).

No entanto, para Maria Berenice Dias (2022, p. 425-426):

Não é correto afirmar que o art. 1814 do Código Civil traz um rol taxativo, pois nele não se encerram todas as possibilidades da aplicação de indignidade ao caso concreto.

Belmiro Welter (apud. Dias, 2022, p. 426) afirma que o ser humano é um ser tridimensional: um ser genético, afetivo e ontológico, pois tem compreensão de percepção de si. Assim, para herdar, não basta provar a legitimidade biológica parental, a vida conjugal ou convivencial. As causas de exclusão da capacidade sucessória – tanto na indignidade como na deserção – nomeadas no Código Civil, são meramente exemplificativas. Alcançam mais motivos do que ilícitos penais e civis, incluindo a ausência de afetividade, de convivência, de cuidado, de presença, de compartilhamento da vida com todos os membros das famílias, essencialmente com o autor da herança, pois é retirado dele, além da condição humana tridimensional, a própria dignidade.

Para Maria Berenice Dias (2022, p. 427), o abandono afetivo é crime qualificado (CP, 133, §3º, II). Desta forma, não poderia receber os bens de quem deveria ter dado afeto e atenção e não o fez.

Ainda, Mari Berenice Dias (2022, p. 427-428) afirma:

O fato é que, até a doutrina que sustenta a impossibilidade de outras causas configurarem indignidade, reconhece que o induzimento ao suicídio, a eutanásia e o infanticídio, por exemplo, justificam a exclusão. O STJ também empresta a mesma interpretação do reconhecer que o ato infracional cometido por menor de idade pode afastá-lo da herança, sob a justificativa de que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas. Da mesma forma, ocultar ou romper o testamento também são condutas identificadas como restrições à liberdade de testar que podem levar à indignidade. Esta linha de sustentação nada mais é do que uma ampliação das hipóteses legais.

Quanto à deserdação, artigo 1962 do Código Civil, Maria Berenice Dias (2022, p. 447-448) relata a indignação quanto à taxatividade presente. A limitação deixa de admitir a possibilidade de outras condutas, tão severas quanto ou até mais, acarretarem a exclusão sucessória. A doutrina é praticamente unânime na limitação das hipóteses de deserdação, ainda que reconheçam que há outras causas que levariam à exclusão.

Para Maria Berenice Dias (2022, p. 448) não é possível o legislador prever todas as situações que levam à deserdação, tendo em vista que o ser humano é perverso, indo muito além do que a lei pode prever. Além de não ser possível, a tentativa é desnecessária, pois tem que provar a causa da deserdação, devendo ser reconhecida de forma judicial. Nesse sentido, deveria deixar a critério do magistrado definir se o motivo é reprovável, gerando a exclusão, ou não.

No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que o rol é taxativo, senão, vejamos:

SUCESSÃO. Ação de indignidade. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de que o réu teria abandonado, tanto material como afetivamente, o filho comum (falecido e autor da herança), não mantendo contato por mais de 25 anos, de modo que deveria ser excluído de sua sucessão. Abandono material e afetivo que não se enquadra nas hipóteses de indignidade previstas no art. 1.814 do Código Civil. Rol taxativo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003841-44.2018.8.26.0005; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

Diante do exposto, é possível perceber que além da jurisprudência decidir de forma diversa em algumas hipóteses, a doutrina também não está unânime quanto ao rol ser taxativo. Ainda, a doutrina e a jurisprudência pensam de formas divergentes, o que gera insegurança jurídica.

No que tange à possibilidade de criação de um novo inciso, o qual trará a hipótese de deserdação ou indignidade por abandono afetivo inverso, é necessária a criação de um projeto de lei, o qual criará o inciso IV no artigo 1.814 ou o inciso V no artigo 1.962.

A hipótese de abandono afetivo inverso deveria estar presente em ambos os artigos, tendo em vista que a deserdação (art. 1.962) deriva da decisão judicial e da lei, mas é pautada na intenção do testador e que a indignidade (art. 1.814) deriva exclusivamente da lei e da decisão judicial, conforme dito anteriormente. Nesse

sentido, caso o autor da herança não tenha testado em vida esta hipótese, os interessados poderão pleitear em juízo tal fato.

No mais, importante salientar que o abalo psicológico afeta o ser humano de forma irreparável, muitas vezes. Tanto afeta que existe a possibilidade de reparação por dano moral ou por responsabilidade civil quando demonstrado o dano psicológico.

Na mesma linha de pensamento, Alice Teodosio dos Santos Cardozo (2018, p. 48-49):

A atual legislação civil em matéria sucessória prevê a possibilidade de alguém que não mantém vínculo afetivo com o autor da herança tenha direito a esta em decorrência unicamente do fator biológico. Ou seja, o ordenamento jurídico não demonstra preocupação com o fato de um indivíduo ser beneficiado com a herança, justamente daquele a quem desprezou. Isso porque metade dos bens da herança (legítima) necessariamente deve ser transmitida aos herdeiros necessários, salvo nas hipóteses de indignidade e deserdação, não estando prevista nesta última o abandono afetivo como um de seus excludentes.

5.5 Entendimento Jurisprudencial Acerca do Tema

Conforme dito anteriormente, o ordenamento jurídico não consegue prever todas as mudanças da sociedade. Dessa forma, é natural que existam lacunas legislativas, como o tema tratado, por exemplo.

À vista disso, importante destacar alguns julgados com relação ao abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou improcedente uma ação de indignidade por abandono material ou moral por falta de previsão legal, senão, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL - DESERDAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA, COM INDICAÇÃO DE CAUSA EXPRESSA - IMPROCEDÊNCIA. - A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da deserdação ou da indignidade, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança. - A deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei. Encontra-se disciplinada no art. 1.961 e seguintes do Código Civil. - O instituto da indignidade está relacionado à sucessão legítima (herdeiros e legatários), sendo que a lei estabelece os fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva. Essas

causas estão elencadas no art. 1.814, do Código Civil. - Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pela parte autora, porquanto inexistente disposição testamentária de última vontade aviada pelo autor da herança, com indicação de causa expressa, tal como previsto no art. 1.964 c/c 1.965 do Código Civil. - Também não merece prosperar a tese de indignidade, porquanto o alegado abandono (material e/ou afetivo) da requerida pelo seu filho, além de não ter sido comprovado cabalmente nos autos, não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos pelo art. 1.814 do Código Civil para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor (TJ-MG. Apelação Cível nº 1.0358.16.002170-7/001 0021707-24.2016.8.13.0358 (1), 8ª Câmara de Cível. Relator> Ângela de Lourdes Rodrigues. Data de Julgamento: 04/12/2019).

No Tribunal de Justiça de São Paulo foi reconhecida a necessidade de adequação da legislação no que tange à exclusão sucessória. Vejamos o acórdão proferido:

DIREITO DAS SUCESSÕES. INDIGNIDADE. Pretendida exclusão de beneficiário de plano de pecúlio, condenado no âmbito criminal por lesão corporal seguida de morte e ocultação de cadáver. Possibilidade de aplicação do instituto da indignidade em outros campos fora da herança. Incidência do artigo 1.595 do Código Civil de 1916, vigente à época da morte. Rol que não é taxativo. Casos de indignidade que consagram uma tipicidade delimitativa, a comportar analogia limitada. Falta de idoneidade moral do algoz para ser contemplado pelos bens deixados pela vítima. Interpretação teleológica. Enquadramento no espectro finalístico da norma jurídica em análise. Indignidade reconhecida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 9215521-04.2007.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Desembargador Paulo Alcides, Julgado em 21/08/2013).

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais ocorreu a deserdação dos filhos do testador em decorrência do afastamento daqueles, bem como no período em que este encontrava-se com grave enfermidade. Neste período de afastamento não ocorreu o amparo material ou moral com o autor da herança, senão, vejamos:

CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. V.V. (TJ-MG 107070103317000011 MG 1.0707.01.033170-0/001(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: 06/10/2006).

O autor da herança tinha recursos financeiros o suficiente para custear o tratamento, no entanto, o desamparo material e moral acarretaria deserdação, conforme Senhor Desembargador Mauricio Barros, vejamos:

É incontroverso, também, que os autores, ora apelados, não ofereceram qualquer assistência material ou moral ao pai naqueles dias de sofrimento. Filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais, em omentos tão difíceis, devem, sim, ser deserdados. (TJ-MG 107070103317000011 MG 1.0707.01.033170-0/001(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: 06/10/2006)

Nota-se que o abandono afetivo inverso não está previsto no rol taxativo das hipóteses de deserdação. No entanto, o judiciário tem o dever de julgar a causa, não podendo alegar a lacuna legislativa.

Por outro lado, existe uma jurisprudência do TJSP que julgou improcedente o pedido de exclusão em decorrência de abandono/desamparo, mesmo que tenha falta de afetividade do descendente para com o ascendente, por não ser possível a interpretação extensiva dos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. Dessa forma, vejamos:

Apelação cível. Ação de deserção. A deserção consiste na privação da legítima por vontade do autor da herança, mediante disposição testamentária, por algumas das causas taxativamente relacionadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. O artigo 1963 do Código Civil estabelece como uma das causas que autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes o "desamparo do filho ou neto com a deficiência mental ou grave enfermidade" (IV). A deserdação tem caráter excepcional e apenas prevalece quando devidamente comprovada a hipótese legal que a ensejou, conforme rol taxativo previsto em lei (artigos 1962 e 1963 do CC), o qual não admite interpretação extensiva. A autora não logrou trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar que a falecida tenha sido acometida de doença grave e que os herdeiros deserdados tenham efetivamente a deixado em situação de abandono e desamparo. Ainda que pudesse existir falta de afetividade entre a falecida, filhos e netos, e isto de fato lhe tenha causado sofrimento e tristeza, não é uma das hipóteses previstas para a causa de deserdação, e não se permite interpretação extensiva. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 00009549120108260100 SP 0000954-91.2010.8.26.0100, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2019)

No mesmo sentido, o desembargador Marco André Nogueira Hanson diz que não pode ampliar as causas de deserdação com aplicação de analogia e princípios constitucionais, porque se usados de maneira errônea poderá prejudicar os herdeiros. Vejamos seu posicionamento:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA

ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios (TJMS. Apelação Cível n. 0006444-22.2012.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 27/09/2016, p: 13/10/2016).

Portanto, é possível notar que os Tribunais encontram-se julgando de forma divergente, o que gera insegurança jurídica à população.

Assim, para que não haja mais decisões conflitantes ou então discussão doutrinária, é necessário que haja a alteração legislativa, adequando-a com a sociedade e sua evolução.

5.6 Projetos de Lei

Inicialmente, nota-se a importância deste tema por ter de existir projetos de lei acerca do assunto para adequar a norma à realidade. Nessa seara, foram criados tais projetos com a finalidade de inserir o abandono afetivo inverso no rol para que não haja interpretações extensivas e para maior garantia jurídica.

O primeiro projeto que trata deste tema é o Projeto de Lei 118/2010 proposto pela Senadora Maria do Carmo Alves. Tal projeto tem o escopo de modificar os artigos 1814 a 1818, os quais versam sobre a indignidade, e os artigos 1961 a 1965, os quais tratam da deserdação, todos do Código Civil (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, a Senadora diz que será impedido de suceder por indignidade aquele que abandonar ou desamparar, econômica ou afetivamente, o autor da herança com qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade. Ainda, afirma que será dispensada a declaração por sentença por indignidade quando houver anterior pronunciamento judicial, criminal ou civil, que já tenha expressamente reconhecido a conduta que caracteriza indignidade (BRASIL, 2011).

À vista disso, o artigo 1814 do Código Civil ficaria com a seguinte redação:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I – Aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

II – Aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III – Aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV – Aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato 2 de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (BRASIL, PL nº 118, 2011).

Quanto ao inciso III do artigo supramencionado, o Senador Demóstenes Torres salientou a importância de aperfeiçoar o texto, permitindo a sanção em situações que o autor da herança não possua deficiência, alienação mental ou grave enfermidade, posto que a deserção e indignidade são para evitar injustiças, as quais não existem apenas nessas condições mencionadas.

Nesse sentido, o Senador emendou o inciso III, de forma que não necessite de deficiência, alienação mental ou enfermidade, sendo apenas necessário o abandono ou desamparo sem motivo justo. Vejamos então o texto proposto pelo Senador:

III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;

No que tange à deserção, a Senadora relata que é autorizada tal exclusão quando o herdeiro se omitir de cumprir as obrigações familiares que lhe foram incumbidas legalmente ou tenha sido destituído do poder familiar ou que não tenha reconhecido de forma espontânea a paternidade/maternidade do filho em sua menoridade.

Tal projeto foi remetido à Câmara dos Deputados em 2011, sofrendo alteração e passando a chamar Projeto de Lei 867/2011. Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Por fim, tal projeto encontra-se atualmente arquivado no Regime Interno da Câmara dos Deputados.

Após, o segundo Projeto de Lei criado foi proposto pelo Deputado Vicentinho Júnior, sob o nº 3.145/2015. Esse projeto tem como objetivo acrescentar incisos aos

artigos 1962 e 1963 do Código Civil, possibilitando a deserdação por abandono (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o deputado propôs acrescentar nos artigos o inciso V, senão vejamos:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.
 Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
 Art. 1.962.
 [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
 Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
 Art. 1.963.
 [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
 Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação. (BRASIL, PL nº 3.145, 2015).

O Deputado justificou a necessidade da alteração dos artigos, acrescentando o inciso em decorrência do crescimento de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação com os idosos, de tal forma que são abandonados de forma material ou afetiva, não tendo suas necessidades básicas supridas, isto é, os futuros herdeiros não cumprem com o dever de zelo e proteção (BRASIL, 2015).

Assim, o Deputado afirma que o projeto visa alterar o Código Civil, de forma a deserdar os filhos quando estes cometerem abandono afetivo e moral para com os pais. Nota-se que no projeto não é usada a palavra idoso para que haja maior amplitude e generalidade no novo inciso, por mais que na maioria das vezes o abandono acontece com estes (BRASIL, 2015).

Quando o projeto chegou à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o relator Deputado Marcelo Aguiar deu voto favorável à aprovação do projeto, justificando que o art. 98 do Estatuto do Idoso prevê como hipótese criminal abandonar o idoso em hospital, casa de saúde, entidade de longa permanência ou congêneres, porém o Código Civil não prevê como hipótese a deserdação nessas condições.

Após, foi encaminhado à Comissão da Seguridade Social e Família, onde a relatora Deputada Zenaide Maia votou favoravelmente.

Em 2018, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania foi favorável à aprovação do Projeto. No entanto, o relator Edio Lopes disse que deveria incluir um

inciso no artigo 1814, o qual versa sobre a indignidade, com a redação proposta. Atualmente, o referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

Por fim, o Projeto de Lei mais atual é o 6548/2019, originalmente nomeado de Projeto de Lei 3145/2015.

Dessa forma, pode-se concluir que há uma preocupação quanto à alteração do rol existente, tendo em vista que os Projetos de Lei buscam abarcar novas hipóteses de exclusão sucessória, uma vez que a sociedade já não é a mesma de anos atrás, ou seja, não tem os mesmos valores.

Importante salientar que o legislador não consegue prever todas as causas que irão gerar deserdação ou indignidade. Então, conclui-se que este é um rol que estará em constante evolução, isto é, será alterado conforme os valores da sociedade. Logo, existe a necessidade de alteração legislativa no que tange à exclusão sucessória.

6 CONCLUSÃO

Com base nas pesquisas realizadas durante o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, conclui-se que o tema tratado é de suma importância na atualidade, tendo em vista que o afeto está cada vez mais presente nas famílias atuais.

Isto porque as famílias nos dias de hoje são pautadas no amor, sendo o afeto a base das relações, sendo este elemento o principal fator das relações para formação de um ciclo familiar, ao contrário de antigamente, em que pouco importava o sentimento, pois a família era formada apenas para reprodução, era pautada na obrigação.

Dessa forma, o abandono afetivo inverso é de extrema relevância, tendo em vista que ocorre tal fato atualmente, sendo de grande relevância no direito de família e das sucessões, gerando reflexos.

Assim, através das mudanças do cenário familiar e levando em consideração o afeto nas relações familiares, nota-se a existência de uma lacuna na lei, uma vez que não está previsto o abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão sucessória.

Importante salientar que não é possível prever todas as causas de deserdação ou indignidade, uma vez que a sociedade está em constante evolução.

Nesse sentido, tendo em vista que não é possível utilizar-se de analogia ou interpretação extensiva por se tratar de norma sancionadora e pelo fato de que a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os artigos 1.814 e 1.962 são taxativos, nota-se a necessidade de alteração da lei.

No entanto, uma vez que parte da doutrina e jurisprudência entende que o rol é taxativo, outra parte entende que não é taxativo, pois é impossível prever todas as hipóteses em lei, as decisões judiciais podem ser divergentes, o que gera insegurança jurídica.

Todavia, por se tratar de um rol taxativo, ainda que não tenha como prever todas as situações em lei, é necessário que haja constantes alterações legislativas, adequando a lei à evolução.

Dessa forma, torna-se indispensável a alteração dos artigos 1.814 ou 1.962, com a criação de um novo inciso, o qual irá deserdar ou tornar indigno aquele que pratica o abandono afetivo inverso.

Logo, é possível notar que tal assunto é atual e de extrema importância, uma vez que existem Projetos de Lei pendentes de aprovação, os quais visam acrescentar tal hipótese como causa de exclusão sucessória, tendo em vista que o abandono afetivo inverso ocorre na atualidade e não há uma previsão expressa acerca do assunto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e Sua Concretização Judicial**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ. 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 118 de 2010**. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 30 mar. de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 867/2011**. Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 3799, de 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973456&ts=1567534292228&disposition=inline>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro: 4 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília: 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília: 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 9215521-04.2007.8.26.0000**. Direito das Sucessões. Indignidade.

Relator: Desembargador Paulo Alcides, Julgado em 21/08/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/117404596>

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1003841-44.2018.8.26.0005** (7ª Câmara de Direito Privado). Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil. Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021. Disponível em: [BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0358.16.002170-7/001 0021707-24.2016.8.13.0358 \(1\)** \(8ª Câmara de Cível\). Ação de Exclusão de Herdeiro por Indignidade – Suposto Abandono Material ou Afetivo – Hipótese Não Contemplada Pelo Rol Taxativo Previsto no Art. 1814 do Código Civil – Deserdação – Ausência de Disposição Testamentária de Última Vontade Aviada pelo Autor da Herança, com Indicação de Causa Expressa – Improcedência. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues. Data de Julgamento: 04/12/2019. Disponível em: \[BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação 107070103317000011**. Ação Declaratória de Inexistência de Causas de Deserdação – Causas Apontadas no Testamento e Comprovadas pela Prova Testemunhal – Pedido Improcedente – Sentença Reformada. Exclusão dos Herdeiros dos Deserdados do Testamento – Impossibilidade de Discussão. Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: 06/10/2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5900794>\]\(https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=18&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=a%E7%E3o%20exclus%E3o%20herdeiro%20indignidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 12 abr. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14511708&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_5c2e6081189b4564b51847ceed20fd12&g-recaptcha-response=03AKH6MRHjVWOpDI-kc7RQ1E7L0wlpGjFLFwPRjUZAYcj3smHI-MI9MAiBgFhTyxW0jLc9JTmLYkSJGRWwyKFJNZQktgIRIhXT2hGFzm0mZnRpsJ0LUeqomnlnFOZke28plkQnFXuErqjch6c9XWbY6q1FTTvgMtezwGJzD-Vkgdl-LuZXGDc0QmlmoKF0Ts_QfYRs5xPvXPmZpCEJ0pOqViRfKjY2413A1YWNntCTGgkos1ckGI3PQVvjHAqBvzMc28GQubcneutT6-HRR0LUuJzZWDFdVUrdBagU15-5ooojMJQAZ8qYxeaT8EjacpnQZg5HvWJHI3IYmGfCsReMGvqUTx71duooMTucVcbqrZ_mTWkbXWI3CYE6wz2I1oSi0UJfnyE24nwpvsjVQXv7u9Ri12tjsKLkWY1DE34vlaWCY1NQPDKPnqSxwGu1T0870gM_xAulBreYvR2hkFgt1ckTNtUZx1tYsa1hKZy4QmD-xVd-2RJRruzfTHkRPMZ5TYIqnMEC61OigzHZhZTISaaduy8YIBcQ. Acesso em: 12 abr. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado). **Apelação 0000954-91.2010.8.26.0100**. Ação de Deserdação. Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2019. Data de Publicação: 30/05/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/716164946>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (3ª Câmara Cível). **Apelação 0006444-22.2012.8.12.0001**. Deserdação – Juízo de Admissibilidade – Não conhecimento por Ausência de Ataque a Todos os Fundamentos da Sentença – Rejeitado – Mérito – Pretensão Desamparo do Ascendente com Grave Enfermidade – Ausência de Comprovação da Hipótese Legal – Cláusula de Deserdação em Testamento Declarada Nula – Sentença Mantida – Fixação da Sucumbência Recursal – Publicação da Decisão Recorrida Sob a Égide do NOVO CPC – Necessidade de Remuneração do Profissional da Advocacia pelo Trabalho Adicional Realizado – Majoração da Verba Honorária Devida – Recurso Conhecido e Não Provido. Relator: Marco André Nogueira Hanson. Data de julgamento: 27/09/2016. Data de publicação: 13/10/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/394996772>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3145/2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015. Acesso em 30 mar. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D6F7D680A47F25161EAA8AEFE34A8DCE.proposicoesWebExterno1?codteor=1799596&filename=Avulso+-PL+3145/2015. Acesso em: 30 mar. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530977153>. Acesso em: 16 jan. 2023.

CARDOZO, Alice Teodosio dos Santos. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário na sucessão**. 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6748/2/ATSCardozo.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Como elaborar uma proposta em formato de lei**. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/experiencias-presenciais/parlamentojovem/sou-estudante/material-de-apoio-para-estudantes/como-elaborar-uma-proposta-de-solucao-em-formato-de-lei>. Acesso em: 12 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 15ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022a. 1088 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022b. 992 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 6:** direito das sucessões. 36. ed. rev., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598643>. Acesso em: 17 jan. 2023.

FERREIRA, Paulo Rafael de Lucena; SOUZA, João Lucas Marinho de. **Taxatividade das hipóteses legais de exclusão do herdeiro indigno da sucessão.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-01/opiniao-taxatividade-exclusao-herdeiro-indigno-sucessao>

FONTANELLA, Patrícia; GOMES, Renata Raupp. **O rol taxativo das causas legais de deserção e indignidade sob a perspectiva do abuso do direito: uma abordagem propositiva do tema.** 2020. Disponível em: <https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/929203643/o-rol-taxativo-das-causas-legais-de-deserdacao-e-indignidade-sob-a-perspectiva-do-abuso-do-direito-uma-abordagem-propositiva-do-tema>. Acesso em: 10 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6:** direito de família. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555596106>. Acesso em: 28 dez. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 5:** famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593655>. Acesso em: 18 jan. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 6:** sucessões. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628212>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_Direito_de_Fam%C3%ADlia/qbh_iDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=direito+de+fam%C3%ADlia+washington+de+barros&printsec=frontcover. Acesso em 02 jan. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética.** 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786556275314. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786556275314>. Acesso em: 16 jan. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus (coautor 2). **Curso de direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555598094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598094>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Atlas, 2022. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559772827. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559772827>. Acesso em: 9 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jan. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559642557>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico (coautor 2). **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555597820. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555597820>. Acesso em: 24 mar. 2023.

REIS, Mariana Costa. **Rol taxativo na ANS: veja o que é, finalidade e mais informações sobre a mudança**. Aurum. 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/rol-taxativo/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva Jur, 2013. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788502208674. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502208674>. Acesso em: 16 jan. 2023.

SILVA, De Plácido e, 1892-1964. **Vocabulário Jurídico**/atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Fam%C3%ADlia/Downloads/Vocabulario%20Juridico%20-%20De%20Placido%20e%20Silva%20-%202016.pdf>

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Lacunas no direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil, volume único**. 12. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022a. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559643134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559643134>. Acesso em: 10 jan. 2023.